



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020947-06.2019.5.04.0121

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2021

Valor da causa: R\$ 60.402,73

Partes:

RECORRENTE: MIRIELLEN DE OLIVEIRA LAUZ
ADVOGADO: ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ
RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI
ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY
RECORRIDO: MIRIELLEN DE OLIVEIRA LAUZ
ADVOGADO: ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ
RECORRIDO: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
ATOrd 0020947-06.2019.5.04.0121
RECLAMANTE: MIRIELLEN DE OLIVEIRA LAUZ
RECLAMADO: LOJAS RENNER S.A.

V I S T O S . . .

MARILIA FRANCISCO RIBAS ajuíza reclamatória trabalhista em face de **LOJAS RENNER S.A.** Afirma ter sido admitida em 5.9.2018, requerendo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato. Postula, ainda, pagamento das verbas relacionadas no ID 99eada4. Atribui à causa o valor de R\$ 60.402,73.

Defende-se a parte ré conforme razões do ID. d3018da, invocando a prescrição e contestando as postulações deduzidas na vestibular.

Produz-se prova documental e oral.

Sem outras provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias frustradas.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

1. RESCISÃO INDIRETA.

Relata a reclamante na petição inicial que "*foi admitida aos serviços da reclamada em data de 05/09/2018, conforme*

CTPS anexa aos autos, para trabalhar no cargo de Assistente de Loja. Ocorre que as condições de trabalho estão impraticáveis para a reclamante em virtude do não cumprimento da obrigação contratual de assegurar o trabalho em função compatível com as condições de saúde da obreira, bem como do não adimplemento das parcelas contratuais corretamente, conforme será demonstrado abaixo por tópicos, motivo pelo qual a trabalhadora ajuíza a presente demanda. Cabe mencionar que a autora encontra-se em pânico para realizadas atividades laborais há alguns meses, vez que não reúne condições de prestar serviço à demandada, em razão da doença que lhe acomete, ocasionada em virtude justamente do período que a autora trabalhou para a ré, vez que desproporcional é a pressão e cobrança estabelecida pela demandada em desfavor de seus funcionários, sendo a autora, inclusive, vítima de perseguição por parte de seus superiores no decurso da prestação laboral, tendo passado por alguns episódios de crises de pânico e até mesmo epilepsia durante sua jornada de trabalho. Há que se ressaltar que a autora nunca passou por tais situações previamente ao contrato com a demandada, tendo esses episódios e a enfermidade que lhe acomete sido ocasionados pela atividade que desenvolve junto a ré. Nestes termos, Excelência, deve ser reconhecida a responsabilidade da ré no ocasionamento da doença que vitima a demandante e reduz sua capacidade laborativa, estabelecendo não apenas a necessidade da empresa indenizar, bem como devendo ser reconhecida sua estabilidade provisória em razão da doença ocupacional que enfrenta. Diante do descumprimento das normas trabalhistas e da existência de desrespeito por parte do empregador - conforme se narrará a seguir, a reclamante não mais possui condições de permanecer no trabalho, pelo que requer o reconhecimento da despedida indireta por culpa do empregador, fulcro no art. 483,d, da CLT. Excelência, a autora não tem mais condições de continuar a exercer suas atividades junto à reclamada. A obreira é acometida das doenças de CID 10 K29.5 e F41.2 e, em que pese apresentado atestados e tenha sido informado aos seus superiores acerca da sua situação de saúde, a reclamada nada fez para assegurar o trabalho a reclamante em função compatível com suas condições de saúde, diante da restrição médica apresentada, o que configura falta grave o

suficiente para ensejar o término do contrato por justa causa do empregador, na forma do disposto no artigo anteriormente informado. O descaso da reclamada é constatado ocorre desde surgimento dos sintomas. Durante o curso da prestação de serviços, a autora desenvolveu síndrome do pânico, depressão e passou a ter crises de ansiedade, contudo, a reclamada nada fez para fornecer melhores condições de trabalho para a obreira, mesmo sendo notório no cenário mundial atual o risco e a gravidade das referidas doenças. Em virtude do agravamento das enfermidades, a autora foi encaminhada ao INSS em data de 15/05/2019 e reconhecido o direito ao benefício até 06/06/2019. Mesmo com todas circunstâncias negativas, a empresa reclamada se mantém inerte, nada fazendo e, para piorar a circunstância, a autora não recebeu os salários do período em que solicitava o benefício previdenciário. (...)A reclamante está sofrendo sobremaneira com a situação vivenciada, de modo que está passando mal em seu ambiente laboral diante de todas as situações aqui citadas. Conforme se percebe, Excelência, a rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa patronal é medida que se impõe, pois deveria a reclamada franquear condições dignas de trabalho e correspondentes ao quadro de saúde autoral. Diante de tais fatos e circunstâncias, requer-se que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, d, da CLT, bem como a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso-prévio; férias vencidas + 1/3 constitucional; férias simples e proporcionais + 1/3 constitucional; 13º salário integral e/ou proporcional; FGTS, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; entrega das guias para levantamento do FGTS; entrega da guia de seguro desemprego ou indenização substitutiva nos termos da súmula 389 do TST. (...)

A reclamada nega o cometimento de falta grave a ensejar a rescisão indireta, atribuindo à autora o ônus de demonstrar as suas alegações. Atenta, ademais, que a autora foi dispensada sem justa causa, com o correto pagamento das parcelas rescisórias devidas.

No caso, resta prejudicada a análise de ocorrência de rescisão indireta do contrato, tendo em consideração a ocorrência de rescisão contratual por iniciativa patronal, conforme comprova o TRCT e aviso prévio (ID. de82241 e 5310b6c), com afastamento **em 16.1.2020**, e aviso prévio na forma indenizada.

O pagamento das rescisórias foi realizado em 22.1.2020, conforme demonstra o documento ID. de82241 - Pág. 25. Em que pese a autora impugne os pagamentos noticiados (ID. 1d11d9b - Pág. 5), negando o recebimento dos valores e, igualmente, sustentando a existência de diferenças, não aponta quais os valores incorretos, ou quanto recebeu afinal. Nesse caso, e sobretudo em atenção ao comprovante de depósito acima citado (ID. de82241 - Pág. 25), incumbia à autora demonstrar que os valores depositados não foram disponibilizados em sua conta bancária (Conta Corrente 56256-1, Agência 0323, do Banco Itaú), trazendo aos autos o respectivo extrato sem os valores correspondentes ao comprovante de depósito juntado pela reclamada. Registro, a propósito, que o número da conta acima citado é o mesmo constante na sua ficha funcional (ID. 755ef2e - Pág. 1), contendo aposição da assinatura da empregada. Logo, tenho por adimplidas as rescisórias indicadas no TRCT ID. de82241, nos exatos valores indicados para cada uma das parcelas.

As médias apuradas conforme ID. de82241 - Pág. 15 para pagamento das rescisórias tiveram como base o salário mensal de R\$ 1.367,76, valor este compatível aos salários trazidos na ficha financeira ID. de82241 - Pág. 18 e comprovantes de pagamento ID. de82241 - Pág. 19 e seguintes. Em que pese os recibos de pagamento sejam de produção unilateral da empresa, e não tenham a assinatura da autora, revelam salário inclusive superior ao salário inicial ajustada no contrato de trabalho ID. 755ef2e - Pág. 2, e representam os percentuais do instrumento normativo indicado na ficha funcional da empregada (ID. de82241 - Pág. 22). O salário de dezembro consta como pago, conforme ID. de82241 - Pág. 21, de sorte que o valor do saldo de salários de 16 dias indicado no TRCT ID. de82241 - Pág. 1 (R\$ 729,47) é proporcional ao total de dias trabalhados até o afastamento.

Por outro lado, e, em que pese anexados documentos contendo a chave para saque do FGTS (ID. de82241 - Pág. 24), e, ainda, os comprovantes de depósito de FGTS em valor proporcional às parcelas rescisórias e multa de 40% incidente (ID. de82241 - Pág. 30/32), além de guias para percepção do seguro-desemprego (ID. de82241 - Pág. 26) e comprovante de devolução da CTPS (ID. de82241), não há nos documentos a assinatura da autora. Em suas manifestações a reclamante nega o cumprimento de tais obrigações. portanto, considero que tais documentos demonstram apenas os depósitos realizados e chaves de acesso ao FGTS, mas não o cumprimento das demais obrigações, a saber: apontamento da CTPS e devolução do documento, tampouco a entrega das guias para percepção do seguro-desemprego, até mesmo porque, em consulta ao sítio [//transparencia.sd.mte.gov.br](http://transparencia.sd.mte.gov.br), acessado em 14.5.2021, não se identifica encaminhamento do seguro-desemprego sob o número do PIS da autora.

Portanto, condeno a reclamada a apontar a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 16.01.2010, na CTPS da empregada.

Considerando que já superado o prazo para habilitação ao seguro-desemprego, determino a expedição de alvará em favor da reclamante com esse propósito.

Por outro lado, em relação às demais rescisórias indicadas na alínea "a" da inicial ID. 99eada4 - Pág. 9, julgo improcedentes os pedidos.

Improcede, igualmente, a pretensão da alínea "e" da inicial, porque sistematicamente recolhidos os valores do FGTS de todos os meses do pacto (ID. de82241 - Pág. 31/32), sem ter a autora apontado qualquer diferença a tal título em suas manifestações. Ademais, como mencionado antes, o recolhimento de FGTS indicado no ID. de82241 - Pág. 30/32 é proporcional às rescisórias e multa de 40% incidente, não tendo sido constatada qualquer diferença no aspecto.

2. ARTIGO 477, § 8º DA CLT

Indefiro, também, a multa do art. 477, §8º, da CLT, porquanto pagas no prazo legal (22.1.2020) as parcelas rescisórias do contrato, como demonstra o documento ID. de82241 - Pág. 25.

3. ARTIGO 467 DA CLT

É inaplicável o preceito invocado pela autora, considerando a redação vigente na data do ajuizamento da presente reclamatória, porquanto não há condenação a pagamento de verbas rescisórias em valor incontroverso.

4. SALÁRIOS DE MAIO E JUNHO DE 2019.

Alega a autora que "Em 15/05/2019 a obreira solicitou auxílio doença. Ocorre que somente em 06/06/2019 foi deferido o auxílio, deixando a reclamada de adimplir os salários decorrentes deste período. Em que pese não tenha ocorrido a suspensão do contrato de trabalho, a empregadora deixou de adimplir os salários devidos do período em questão. Apenas a concessão do benefício previdenciário afasta a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários do empregado. Assim, deve a empresa ré suportar os efeitos pecuniários advindos do período de afastamento da reclamante, mesmo não tendo havido a prestação de serviços nesse intervalo, sendo condenada ao pagamento das parcelas salariais vencidas, referência maio e junho de 2019, bem como das vincendas, devidamente corrigidas e atualizadas"

A reclamada sustenta ter pago os valores, conforme comprovantes de pagamento anexos.

Consta nos autos ficha financeira da empregada (ID. de82241 - Pág. 18), indicando o pagamento proporcional dos salários dos meses citados acima, na base de R\$ 616,28 em maio e R\$ 308,14 em junho, equivalente aos dias não incluídos no afastamento do benefício previdenciário usufruído (ID. ec24473 - Pág. 2/3). Em que pese se tratar de documento de produção unilateral, nele também se encontram os pagamentos dos demais meses do contrato, que a autora

não impugnou ou alegou falta de recebimento. Ademais, os comprovantes de recolhimento de FGTS ID. de82241 - Pág. 31 revelam recolhimento do FGTS proporcional aos salários pagos nos meses de maio e junho, razão pela qual, não tendo a autora demonstrado que os valores não foram depositados na sua conta salário, julgo adimplidos, nos exatos valores constantes nas fichas financeiras. Portanto, indefiro o pedido contido na alínea "c" da inicial.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Descreve a inicial: "*Não somente deve ser responsabilizada a demandada nos danos materiais que ocasionou à autora com a conduta adotada no decorrer da prestação laboral, bem como deve ser obrigada ao pagamento de indenização pelos danos morais que ocasionou à autora. Como já exposto nesta peça portal, a demandante é acometida de transtorno psiquiátrico que lhe impossibilita o desenvolvimento de suas atividades profissionais com plenitude. Tal estado da autora se dá em decorrência das práticas abusivas estabelecidas pela demandada no curso do contrato de trabalho. Inúmeras foram as ocasiões de cobranças desmedidas e ameaças de demissão, além da perseguição específica com a autora pelos seus superiores. Tais situações desencadearam a doença que hoje enferma a demandante. Assim, resta evidente que no presente caso, o nexos causal se estabeleceu pelo fato da doença decorrer da atitude não apenas omissiva, mas também comissiva da demandada, pois esta deveria zelar pela saúde de seus trabalhadores, o que não fez, e, em sentido totalmente contrário, ocasionou o quadro de doença ocupacional, decorrendo daí, portanto, sua necessidade de compensar a autora pelo dano extrapatrimonial que lhe causou. E, no caso, os fatos apurados ocasionam prejuízo evidente, ou seja, o dano moral é in re ipsa, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação dos direitos do empregado, que se viu obrigado a prestar serviços em situação degradante que a levou a passar por enfermidade. Portanto, requer a reclamante que seja condenada a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, devendo, para tanto, ser arbitrado o quantum pelo MM^a. Julgador, observando o valor estipulado de R\$ 40.000,00."*

A reclamada nega qualquer ofensa à dignidade ou honra da trabalhadora, a justificar a indenização de cunho moral pretendida, atribuindo à autora o ônus de demonstrar suas alegações.

A caracterização do assédio moral segundo a obra de Sebastião Geraldo de Oliveira se dá da seguinte maneira ("Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", São Paulo: LTr, 2010, p. 200):

"Considera-se, portanto, assédio moral o comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho, que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras, humilhantes ou abusivas, fora dos limites normais do poder diretivo, causando degradação do ambiente laboral, aviltamento à dignidade da pessoa humana ou adoecimento de natureza ocupacional".

Importa mencionar que não é necessário o dano explícito ou o adoecimento caracterizado para configurar o assédio moral. O que se pune é o comportamento, a conduta abusiva, como ocorre no Direito Penal nos crimes denominados de mera conduta. O bem jurídico tutelado é o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, ou seja, deve ser garantido ao trabalhador que a prestação de serviços ocorra com o devido respeito à sua dignidade e seu bem estar físico, mental e social. Assim, para caracterizar o assédio moral basta demonstrar o desvio ou abuso de comportamento do assediador, independentemente de ter gerado ou não consequências à saúde do trabalhador.

É pertinente, ainda, sobre a suscetibilidade da vítima, a transcrição de parte da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 5º Edição, Ed. Malheiros):

"O que configura e o que não configura dano moral? (...) ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em

busca de indenizações milionárias. (...) Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante da sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade".

A configuração do dano moral exige, ainda, que a lesão imaterial que o embasa seja substancial, o que não se confunde com o mero aborrecimento ou dissabor (in Programa de Responsabilidade Civil, de Sérgio Cavalieri Filho, São Paulo: Malheiros, 6ª edição, 2005, p. 105):

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

Dito isso, e mesmo que não fosse necessário o adoecimento para caracterizar a configuração do assédio, tal qual aludido acima, no caso em exame a autora anexou aos autos vários documentos médicos, inclusive atestados, noticiando ter desenvolvido gastrite crônica discreta, sem a presença de H.pylori (ID. ed7bc60 - Pág. 4), além do uso de vários medicamentos (ID. ed7bc60 - Pág. 6, ID. ed7bc60 - Pág. 8 e ID. ed7bc60 - Pág. 11, ID. ec24473 - Pág. 1), maioria dos medicamentos relacionados à gastrite, a exemplo do pantoprazol e omeprazol, mas também para outras patologias, a exemplo de rivotril e tilex. Os atestados

indicam que além da gastrite (CID K.29.5, ID. ec24473 - Pág. 9, atestado de 45 dias, ora menos, ID. ec24473 - Pág. 13), a autora também realizou acompanhamento psiquiátrico (ID. 67d46cc - Pág. 1, ID. 67d46cc - Pág. 13) e transtornos misto ansioso e depressivo (ID. 67d46cc - Pág. 12, CID F41.2 e ID. f148aed - Pág. 11), constando, também, afastamentos por conta de atendimentos odontológicos de urgência (ID. 67d46cc - Pág. 8) e conjuntivite (ID. ec24473 - Pág. 11 e ID. 67d46cc - Pág. 10). Muitos atestados não constam o CID da enfermidade, e outros tantos são de poucos dias ou de meras consultas, não necessariamente prescrevendo afastamento. Os atestados e receituários datam de abril de 2019 a dezembro de 2019. A autora realizou vários exames no período, entre os quais tomografias (ID. ec24473 - Pág. 4 e ID. f148aed - Pág. 3) e exames de laboratório (ID. f148aed - Pág. 4/10).

Consta, também, que autora requereu (ID. ec24473 - Pág. 7), assinado pela reclamada, e teve deferido, benefício previdenciário na modalidade comum (**B31**, ID. ec24473 - Pág. 6, de 4.6.2019 a 6.6.2019).

Sobre o assunto também foi produzida prova oral:

"1-) que o último dia trabalhado foi 11 de janeiro de 2020, se não se engana; 2-) que a depoente foi despedida neste dia após já ter ajuizado a ação; 3-) que Roberta, gerente da loja, Simone, supervisora (preposta), Aline, supervisora de caixa eram as chefes da depoente; 4-) que a depoente nunca teve problemas de relacionamento com as referidas chefes; 5-) que a depoente teve problema de relacionamento com a supervisora Katiana que depois foi substituída por Simone; 6-) que Katiana foi chefe da depoente por quatro ou cinco meses, acreditando que a partir de outubro ou novembro de 2018, sendo que a partir de fevereiro de 2019 foi substituída por Simone; 7-) que Katiana fazia a depoente passar vergonha na frente dos clientes, gritando e constrangendo a depoente, além do que era muito "acelerada" e determinava que fizessem várias coisas ao mesmo tempo; 8-) que o tratamento referido no item 07 era direcionado à depoente e a outra colega do setor, Sra. Daiane (testemunha da reclamante); 9-) que em razão do

tratamento a depoente desenvolveu gastrite nervosa forte, ansiedade e pânico de entrar na loja; 10-) que a depoente atualmente toma remédios para gastrite; 11-) que a ansiedade e a síndrome do pânico aliviaram após a saída da loja; 12-) que o remédio para gastrite é desogestrel" (depoimento da autora).

"1-) que a reclamada fornece plano de saúde para os funcionários; 2-) que não sabe se a reclamante tinha plano de saúde; 3-) que ao que sabe a reclamante não passou mal no trabalho, referindo que nas ocasiões em que teve problema de saúde apresentou atestado médico e não compareceu ao trabalho; 4-) que Katiana foi chefe da reclamante, mas não sabe informar o período; 5-) que apenas pode ter havido conversas pontuais entre a chefia sobre as ausências da reclamante ao trabalho por motivo de doença, mas nada mais foi tratado em relação à saúde da reclamante". (depoimento da preposta da empresa, Simone Gonçalves Souza)

"1-) que trabalhou para a reclamada de abril de 2019 a julho de 2020, como atendente de público em geral; 2-) que cada uma trabalhava em um setor, mas todas se ajudavam; 3-) que Katiana era a chefe da depoente em abril quando ingressou na reclamada, mas em seguida foi substituída pela Sra. Simone; 4-) que não recorda exatamente quanto tempo trabalhou com Katiana, lembrando-se que foram poucos meses; 5-) que a reclamante tentava auxiliar no setor da depoente, mas a chefia interferia dizendo que não deveria auxiliar; 6-) que como a reclamante se afastava em decorrência da ansiedade, quando retornava era trocada de setor, o que causava desmotivação; 7-) que as chefes que interferiam no trabalho da reclamante foram as Sra. Katiana, Simone e a pior de todas foi a Sra. Roberta; 8-) que era dito para a depoente e para a Sra. Giulia (testemunha da reclamante) que não deveriam conversar e receber ajuda da reclamante porque a reclamante não queria trabalhar e poderia acabar influenciando nesse sentido a depoente e a Sra. Giulia; 9-) que as Sra. Roberta e Simone falavam que a doença da reclamante era inventada; 10-) que também eram Roberta e Simone que fizeram as referências descritas no item 08; 11-) que normalmente quem falava gritando e repreendia as trabalhadoras na frente de

clientes era a Sra. Roberta, sendo que esse fato já ocorreu inclusive com a depoente; 12-) que a depoente viu uma única vez ser chamada atenção da reclamante na frente de clientes, determinando que não ajudasse colegas, sendo que foi a Sra. Roberta quem agiu dessa forma; 13-) que teve mais contato com a reclamante quando a reclamante trabalhava no setor jovem, mas depois que a reclamante passou a apresentar atestados médicos foi trocada para um setor mais distante e não tiveram mais muito contato; 14-) que a depoente trabalhava das 10h as 18h30min ou das 14h as 22h, com rodízios semanais; 15-) que a reclamante trabalhava das 14h as 22h, não participando do rodízio em decorrência das diversas ausências ao trabalho; 16-) que no entender da depoente o objetivo da chefia era excluir a reclamante de qualquer contato com todos os empregados por entender que ela não queria trabalhar, não sendo uma orientação voltada apenas à depoente e a Sra. Giulia; 17-) que não havia treinamento quando os empregados eram admitidos na loja; 18-) que normalmente era estipulado que tirassem as dúvidas com a supervisora e na falta dela com a gerente; 19-) que se dirigiam à reclamante para tirar dúvidas quando a supervisora e a gerente estavam ocupadas ou quando era alguma coisa rápida; 20-) que a depoente pediu demissão; 21-) que desenvolveu síndrome do pânico e fez tratamento psicológico e psiquiátrico no mês de dezembro do mesmo ano que entrou" (depoimento de Daiane Lima Montiel).

"1-) que trabalhou para a reclamada de abril de 2019 a novembro de 2020, na função de assistente de loja; 2-) que trabalhou no setor da reclamante entre outros; 3-) que trabalhou com a reclamante no setor feminino jovem; 4-) que quando a depoente foi admitida a reclamante estava afastada em licença médica e quando retornou trabalharam um tempo juntas no referido setor; 5-) que havia muita cobrança referente a metas; 6-) que "encantômetro" era um totem para o cliente dar opinião e que ficava na porta da loja, sendo que cada atendente ficava trinta minutos em frente ao totem, podendo ficar mais tempo pelo quadro reduzido; 7-) que permanecer no encantômetro dificultava o atendimento das metas; 8-) que havia preferência de colocar a reclamante no encantômetro, não sabendo por qual motivo; 9-) que eram os supervisores, fiscal e

gerente que definiam quem ia para o encantômetro; 10-) que a gerente Roberta pediu que a depoente não ficasse próxima à reclamante, referindo que a reclamante tinha tomado as decisões dela, sendo que a depoente disse que não seria influenciada pela reclamante e que continuaria ajudando a reclamante quando necessário; 11-) que a supervisora Tatiane também falou com a depoente; 12-) que Tatiane foi supervisora por um ou dois meses e depois foi transferida para outra loja" (testemunha Giulia Saizer Lopes).

"1-) que trabalha na reclamada há quatro anos, sempre como fiscal; 2-) que tinha contato com a reclamante durante o trabalho, fiscalizando todos os processos da loja; 3-) que o depoente nunca presenciou situações constrangedoras envolvendo a reclamante, nem a reclamante sendo alvo de gritos ou de reclamações frente a clientes; 4-) que não havia nenhuma orientação da reclamada no sentido de que os empregados não pudessem permanecer em grupos de dois ou três conversando; 5-) que nunca presenciou funcionários sendo alvo de grupos da chefia e nem ouvirem reclamações em frente a clientes; 6-) que desconhece que alguma empregada tenha tido crise de pânico na loja" (testemunha Fábio André Rodrigues Ceroni).

A prova oral, sobretudo o depoimento da própria autora (itens 9, 10 e 11), afasta as alegações de que a gastrite tenha relação às atividades na empresa, tanto que mesmo após 1 ano e 4 meses do seu afastamento na empresa (audiência em 10.5.2021) a autora segue tomando medicamentos para gastrite, ao passo que os episódios de pânico e ansiedade aliviaram.

Não foi requerida prova pericial, e, segundo a prova oral produzida, é digno de nota que o depoimento da testemunha Daiane Lima Montiel apresenta algumas pequenas contradições, porquanto sua queixa maior no que trata ao ambiente de trabalho nocivo diz respeito ao trato da supervisora Roberta (item 7), ao passo que as queixas da autora são relacionadas à Katiane (itens 4 e 5), que foi chefe de ambas. Daiane inclusive descreve que somente uma vez presenciou a autora ser repreendida na frente de clientes,

o que ocorreu por parte da supervisora Roberta, e não de Katiane. Por outro lado, citada testemunha também afirma ter desenvolvido síndrome do pânico, noticiando a realização de tratamento psicológico no mês de dezembro de 2019, com relato semelhante ao da autora, o que também é relevante acerca do ambiente de trabalho da empresa, embora não determinante para o reconhecimento de que as enfermidades da autora tenham origem na atividade na empresa, até mesmo porque cada uma das empregadas queixam-se de supervisoras distintas e também podem ter fatores extra laborais envolvidos.

A testemunha Giulia confirmou as impressões de Daiane no sentido de que havia uma orientação geral velada de isolar a autora das demais empregadas, em que pese a testemunha Fábio não tenha presenciado nada parecido, ressaltando-se que tem menos condições de prestar informação segura sobre o assunto, pois não atuava nas mesmas atividades que a reclamante e as testemunhas por ela convidadas.

Em que pese inexista prova de que a gastrite desenvolvida pela autora tivesse relação com as atividades na empresa, e ainda que inexistente prova técnica apta a confirmar o nexo de causalidade entre os episódios de ansiedade e depressão e as atividades na empresa e o trato dos superiores hierárquicos, reconheço a ocorrência de assédio moral, nos limites da prova oral colhida, mais precisamente na discriminação da autora pelas gestoras ocasionados, ao que tudo indica, pelos inúmeros afastamentos da empregada, que restaram, de fato, demonstrados pela documentação médica juntada.

É inequívoco que o tratamento persecutório repetitivo e reiterado por parte de cada uma das gestoras, -e tendente a isolar a autora das demais empregadas da empresa para que não servisse de precedente para que as demais também faltassem ao serviço-, é capaz de ensejar repercussões negativas na esfera íntima da reclamante, independentemente de ter ou não culminado com o adoecimento da empregada.

Em que pese grande parte dos afastamentos noticiados nos documentos estejam relacionados inclusive a outras enfermidades, não se pode presumir fossem documentos falsos, por mais numerosos que sejam os afastamentos da empregada em tão curto espaço de tempo, e o julgamento realizado pelas chefias, e descritos pelas testemunhas Giulia e Daiane, revelam preconceito no agir das gestoras, como justificativa para o isolamento da empregada em relação aos seus pares.

Concluo, pois, que o conjunto da prova demonstra a existência de violência psicológica, regular e sistemática, causadora de abalo moral, impingindo sofrimento moral da vítima pela sua marginalização no ambiente de trabalho, realizada pelas superiores hierárquicas da autora indistintamente. Assim, resta concretizada, no caso em apreço, lesão de ordem moral passível de reparação por meio de indenização, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

Quanto à responsabilidade do empregador pelos atos de seus empregados, ressalto que é especificamente prevista no artigo 932, inciso III, do Código Civil. Saliento que não há notícia nos autos de que qualquer das gestoras protagonista dos fatos ora apurados tenha sofrido qualquer advertência por parte da empresa pela conduta persecutória em relação à reclamante.

Portanto, defiro o pagamento de indenização por danos morais à reclamante, decorrente do assédio moral concretizado. Arbitro o valor da indenização em R\$ 4.000,00, dado o alcance da lesão, o tempo de exposição e porte econômico da empresa, considerando-o suficiente para compensar os prejuízos morais sofridos pela reclamante.

6. JUSTIÇA GRATUITA

A presente ação foi ajuizada em 27.12.2019, na vigência da CLT com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11.11.2017.

Após a citada alteração legislativa, o benefício da justiça gratuita passou a ser regulado pelo artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, que assim dispõe: "*§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4oO benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Assim, na esteira do citado dispositivo do CPC e tendo em conta que a reclamante apresenta declaração de pobreza (ID. 9ala728 - Pág. 1), cuja veracidade do conteúdo não é afastada pelo restante do conjunto probatório, considero comprovada a insuficiência de recursos pela autora para pagamento das custas processuais, concedendo a ele o benefício da justiça gratuita.

7 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários sucumbenciais, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), passaram a ser regulados no âmbito do processo trabalhista pelo artigo 791-A da CLT, que preceitua: "*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. § 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III -*

a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Diante da sucumbência parcial das partes, fixo os honorários sucumbenciais devidos em 10% para cada parte.

Os honorários devidos ao procurador do autor serão calculados sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença.

Os honorários devidos aos procuradores da reclamada serão calculados com base no valor atribuído na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes (alíneas "b", "c" e "e" da inicial).

Saliento que não é cabível a incidência de honorários em favor do procurador da reclamada sobre a diferença entre o valor da indenização por danos morais postulada na inicial e o arbitrado em sentença, na esteira da jurisprudência majoritária sobre a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, compatível com os princípios que regem o Direito Instrumental do Trabalho, sedimentada na Súmula 326 do referido tribunal superior, que assim dispõe: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Tendo em conta que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, na hipótese de os créditos resultantes do presente feito ou de outros eventuais processos não serem capazes de suportar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência devidos aos procuradores da reclamada, observar-se-á em relação à exigibilidade de tais honorários a parte final do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

8 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCONTOS FISCAIS

Considerando que a condenação consiste apenas em obrigação de fazer e parcelas de natureza indenizatória, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

9. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os critérios de atualização monetária serão de acordo com a decisão proferida pelo SFT na ADI 5867 (em apenso, ADC 59, ADC 58 e ADI 6021) que transcrevo em parte:

"[...] há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, **quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**". (sem grifo no original)

Quanto a modulação dos efeitos, restou fixado:

"1- Todos aqueles pagamentos realizados utilizando a TR, IPCA-E ou qualquer outro índice, no tempo e

modo oportuno de forma judicial ou extrajudicial, inclusive os depósitos judiciais e juros de mora de 1% ao mês, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão;

- Aos processos em curso que estejam sobrestados ou em fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, devem ter aplicação de forma retroativa da taxa Selic, juros e correção monetária sob pena de alegação de futura inexigibilidade”.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARILIA FRANCISCO RIBAS** em face de **LOJAS RENNER S.A.**, para, observados os critérios estabelecidos na fundamentação acima, que adere a este dispositivo:

I) Condenar a reclamada a apontar a rescisão contratual ocorrida em 16.01.2020 na CTPS da reclamante;

II) Determinar a expedição de alvará judicial em favor da reclamante para encaminhamento do seguro desemprego;

III) Condenar a parte reclamada a pagar a parte reclamante, as seguintes verbas:

- indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00.

Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei e da decisão supra.

A reclamada pagará os honorários de sucumbência devidos ao procurador da reclamante, correspondente a 10% do valor bruto que resultar de liquidação da sentença, atualizáveis.

Condeno o reclamante a pagar os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores das reclamadas, no importe de 10% do valor atribuído na inicial aos pedidos julgados

totalmente improcedentes (alíneas "b", "c" e "e" da inicial), permanecendo suspensa integral ou parcial a exigibilidade do crédito se o reclamante não for beneficiário de créditos que suportem integralmente a condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

Custas processuais, calculadas sobre R\$ 6.000,00, no montante de R\$ 120,00, complementáveis ao final, pela parte ré.

Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

RIO GRANDE/RS, 17 de maio de 2021.

SIMONE SILVA RUAS
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SIMONE SILVA RUAS - Juntado em: 17/05/2021 16:26:39 - b52ede8
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21051320003272800000096264289?instancia=1>
Número do processo: 0020947-06.2019.5.04.0121
Número do documento: 21051320003272800000096264289